

Processo nº 2100.01.0023019/2024-66

Governador Valadares, 11 de março de 2026.

Procedência: Despacho nº 1/2026/IEF/URFBIO RIO DOCE - NCP

Destinatário(s):

Assunto: Juízo de Admissibilidade

DESPACHO

ATO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

RELATÓRIO

Trata-se de averiguação do Juízo de Admissibilidade relativo ao RECURSO contra decisão de ARQUIVAMENTO alusivo ao processo 2100.01.0023019/2024-66, sob responsabilidade Almeida e Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ de nº 23.957.838/0001-73, o qual requereu " Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,382638 ha; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,027988 ha; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, am 0,120751 ha e; Corte ou aproveitamento de 158 árvores isoladas nativas vivas em 3,032 ha, no imóvel denominado Almas, localizado na zona urbana do município de Guanhães, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

Cumprе ressaltar que o técnico gestor deste processo, com base nas informações constantes dos autos, e observando a legislação ambiental pertinente, concluiu pelo ARQUIVAMENTO do pedido – Parecer 10 (116204810).

A respeito da análise de recurso em processos ambientais, o art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019 assim disciplina:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Vejamos os pressupostos de admissibilidade elencados no referido Decreto:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a [Lei nº 14.184, de 2002](#).

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

1.DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 80 acima transcrito, o prazo para interposição de recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

Sobre a contagem dos prazos realizada nos processos integralmente digitais, como é o caso em tela, necessário trazer à análise o que dispõe dos Decretos Estaduais 47.222/2017 e 47.228/2017, in verbis:

Decreto Estadual nº 47.222/2017 - Regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, quanto ao uso do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de processos administrativos pela administração pública, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 1º – Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.

Parágrafo único – Os processos tributários administrativos são regidos por legislação própria.

Art. 2º – Para o disposto neste decreto, consideram-se as seguintes definições:

(...)

III – processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

(...)

Art. 7º – Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º – Quando o ato processual precisar ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

Decreto 47.228/2017 - Dispõe sobre o uso e a gestão do Sistema Eletrônico de Informações – SEI – no âmbito do Poder Executivo:

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações – SEI – como sistema oficial, no âmbito do Poder Executivo, para formação, instrução e decisão de processos administrativos eletrônicos.

§ 1º – Aplica-se aos processos criados no âmbito do SEI o disposto na [Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002](#), e no [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

§ 2º – A utilização do SEI será obrigatória para todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional e facultativa para as empresas estatais a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

(...)

Art. 6º – Caberá aos usuários do SEI:

I – realizar consulta diária ao SEI, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas;

II – manter seus dados cadastrais atualizados no SEI;

III – sujeitar-se às regras que disciplinam os processos administrativos e o uso do SEI.

Art. 7º – As atividades no âmbito do SEI serão consideradas realizadas na data e horário registrados pelo sistema, conforme o horário oficial de Brasília.

Parágrafo único – Considera-se como data da atividade o dia em que foi registrada até as vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos.

Art. 8º – A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputável a falha no SEI, não servirá de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

Examinando os autos, verifica-se que a Notificação 12 (116943701) de arquivamento do processo de solicitação para intervenção ambiental (AIA) foi assinada em 30/06/2025.

A administração pública realizou ainda a certidão de intimação cumprida, dentro do próprio processo SEI ao requerente, conforme documento (116954462) na mesma data.

Considerou-se, para fins de contagem do prazo, o disposto no art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002, excluindo-se o dia o início e incluindo-se o dia do vencimento. A contagem iniciou na terça feira, dia 01/07/2025, assim tendo o dia do vencimento 30/07/2025, em uma quarta feira.

O Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão no dia 22/07/2025, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (118713606).

Desta forma, conforme disposição processual transcrita, tem-se por **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

2 DA LEGITIMIDADE

Em relação à legitimidade para interpor o recurso, verifica-se que a peça recursal foi apresentada e assinada pela procuradora, o Sr. Gilberth de Paula Ferrari da consultoria Ciano Soluções Ambientais, constando a mesmo como procurador da Requerente, Documento Procuração (118713596).

Conforme recibo de protocolo o recurso e demais peças referentes ao mesmo foi apresentado pelo usuário externo, o Sr. Gilberth, constando o mesmo como signatário, comprovando assim a autoria do mesmo.

Observamos o Decreto 47222/2017:

Art. 6º – A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura nos processos administrativos eletrônicos poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil –, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º – O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

Assim, a teor do disposto no inciso VI, do art. 81, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, verifica-se o atendimento do pressuposto de legitimidade.

3. DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece:

Art. 81. A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

4. CONCLUSÃO

Pela documentação apresentada pela Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no artigo 81 foram atendidos, todos presentes nos documentos a seguir: 118713595, 118713596, 118713597.

Portanto, com fundamento no inciso VI, do art. 44 do Decreto Estadual 47.892/2020 estando presentes os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Sendo este o caso, o presente está apto para análise do mérito.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Rocha Barbalho**, Coordenadora, em 13/03/2026, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135091960** e o código CRC **257C54D2**.